

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

ANDERSON DE PAULA BONDI

**A DEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A
TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Três Pontas

2021

ANDERSON DE PAULA BONDI

**A DEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A TRANSGRESSÃO
DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade
Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação
de Estela Cristina Vieira de Siqueira.

Três Pontas

2021

ANDERSON DE PAULA BONDI

**A DEFICIÊNCIA A DEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A
TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca
examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	5
2 DESENVOLVIMENTO	6
2.1 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	6
2.2 A DEFICIÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	7
2.2.1 Superlotação	8
2.2.2 Violência	9
2.2.3 Reincidência	9
2.2.4 A importância da ressocialização	10
2.3 O ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAIS	10
2.3.1 Princípio do Estado das Coisas Inconstitucionais	11
2.3.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)	12
2.4 DIREITOS HUMANOS DA PESSOA PRESA	13
2.5 INÍCIO DAS MUDANÇAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MINAS GERAIS	14
2.6 BENEFÍCIOS DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS	15
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	19

A DEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

Este trabalho apresentará sobre o sistema prisional brasileiro, abordando a precariedade e a inobservância às condições humanas a que os apenados são submetidos, levantando dados significativos sobre a situação carcerária brasileira atualmente. Bem como, mostrar fatores que contribuíram para esta crise, como a inobservância dos direitos humanos dos encarcerados. Além disso, analisar a declaração do Supremo Tribunal Federal, que descreve a situação atual como "Estado de Coisas Inconstitucional", e também a repercussão que isso tem causado na sociedade e seus aspectos jurídicos. Objetivamos apresentar formas para possível solução, vislumbrando a melhor ressocialização do apenado.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Direitos Humanos. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Prisional Brasileiro passa por uma conjuntura de crise incessante, mesmo com a abrangência da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), que trata medidas cautelares dos apenados. Na verdade, mal se emprega, já que as medidas que o Estado adota, inclina-se mais para algo como uma vingança em relação ao delito praticado, totalmente contrária à ideia de ressocialização ou reintegração do preso.

O Sistema Prisional do Brasil, está distante e em via oposta para a reintegração dos apenados. Analisando os presídios, vemos circunstâncias que violam princípios mínimos de dignidade. Tendo por resultado a revolta, massacres, caos, condenados vivendo em condições insalubres, sem alimentação, tratamento médico, trabalho, estudo ou qualquer outro meio que possa garantir a esperança de um futuro melhor.

Diante dessa realidade, objetiva-se trazer ponderações sobre a atual condição deste sistema falho. Contribuindo para a desconstrução desse cenário do esquecimento e apresentar o método "Estado das Coisas Inconstitucional" que o Supremo Tribunal Federal (STF) usou para tentar solucionar o dilema em questão.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Sistema penal era configurado por penas desumanas até o século XVIII. Não existiam penas privativas de liberdade, então o apenado permanecia sob custódia para que não fugisse do local onde cometeu o crime e as provas se davam através de torturas. Após o julgamento, era submetido a pena de reclusão, segregação do corpo ou até mesmo a morte.

Após o século XVIII, as penas cruéis foram exterminadas e a pena privativa de liberdade passa a ser o principal meio de punição e começa a surgir a busca pela socialização das penas.

Segundo Michel Foucault os meios de punição mudaram juntamente com as políticas da época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia, a punição deixou de ser um espetáculo a ser admirado pelo público, para assumir um caráter corretivo.

Já, segundo o autor Jeremy Bentham (1748-1832), em sua obra "Panóptico"(1787), o caráter disciplinas dentro dos presídios deveria ser "rígida", alimentação precária e vestimenta humilhante, pois isso mudaria o "caráter" do delinquente.

Ao término do século XVIII, aconteceram na Filadélfia os primeiros presídios através de sistema celular: o preso ficava isolado do mundo exterior e também dos outros presos,

podendo apenas ler a bíblia. Este sistema tinha influência católica e acreditavam que através do isolamento e do trabalho da consciência fosse rígido o bastante para o arrependimento do transgressor. (Canto,2000, p.13).

No século XIX, nos Estados Unidos, o sistema prisional, conhecido como "Alburn", era muito parecido com o da Filadélfia, pois mantinha o caráter de isolamento total, porém o apenado tinha permissão para trabalhos coletivos.

Futuramente em Norfolk, surge um novo sistema penitenciário, que combina o de Filadélfia e de Alburn. Neste sistema, o regime inicia-se com o isolamento total do preso. Após, com o isolamento somente noturno, mas trabalhando com a regra do silêncio durante o dia. Nesta segunda fase, o preso adquire "vales", nos quais ia acumulando e então poderia entrar na terceira fase, que era algo semelhante ao da "liberdade condicional". Depois de cumprido um determinado prazo o apenado obteria a liberdade em definitivo (Canto, 2000 p.14). Este modelo de Norfolk foi adotado posteriormente na Inglaterra e Irlanda, onde foi melhorado e surgiram novos modelos de sistemas penais.

2.2 A DEFICIÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

É de notória informação que o sistema prisional brasileiro é um conjunto de ineficiência em desempenhar sua principal função que consiste na reintegração do ex- prisioneiro e desrespeito total aos direitos humanos, que em formalidade, é garantida aos detentos. Violência, insalubridade, superlotação, falta de assistências médicas, jurídicas, altos índices de reincidência, são exemplos das questões enfrentadas pelos presos no país.

Conforme Ferreira e Andrade (2015, p.118) “O sistema prisional brasileiro não está passando por uma crise, ele é uma crise (...)”. Mas, essa informação só se destaca ao conhecimento da sociedade quando ocorrem grandes rebeliões nos estabelecimentos prisionais.

Há muitos direitos garantidos aos presos, como na Declaração Universal dos direitos humanos, que inclusive, o Brasil é signatário, e nacionais como a Lei de Execução Penal, tendo o artigo 41 especialmente o direito dos penitenciários.

A aplicação das penas deve garantir a reprovação do ato criminoso desde que assegure as demais garantias não alcançáveis pela sentença. Dessa forma, dispõe o jurista Rogério Greco:

Nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais (GRECO, 2017, p. 197).

O entendimento que se conclui, é que o impasse carcerário brasileiro enfrentado não é por inexistência de leis formais que assegurem os direitos, mas sim por ineficácia em sua aplicação e claro desapareço aos direitos humanos existentes.

2.2.1 Superlotação

Conforme Brasil (2018), o Brasil continha em 2019 a terceira maior população carcerária do mundo, com um cálculo de mais de 730 mil presos e um percentual de ocupação em cerca de 198% dos presídios. Esses dados só destacam as condições insalubres que os presos e colaboradores estão, diariamente, expostos.

Segundo Ferreira e Andrade (2015) os presídios viraram um "celeiro de gente", onde há apenas um monte de indivíduos sem direito nenhum, um amontoado, de como ele classifica de "não-cidadão". Cita ainda que há escassez de vagas, já que o judiciário condenatório não para de condenar.

E essa crise, com todas as deficiências existentes nas penitenciárias e na execução das penas privativas de liberdade, acaba afrontando importantes princípios expressos na legislação interna e nos tratados internacionais em que o Brasil e outros tantos países fazem parte, em especial ao respeito a integridade física e moral do preso. Assim, a questão da afronta a outros direitos que não correspondentes aqueles retirados pela sentença condenatória é mais um absurdo que se presencia no cotidiano vivenciado nos presídios superlotados e de precárias condições. (MACHADO, 2013, p.4).

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (2016) mostra que a grande lotação tem piora em razão ao grande número de presidiários temporários, que consiste em cerca de 42% do total, a passo que a média mundial é em torno de 24%.

A não informação da sociedade, faz com que acreditem que a resolução da falta de seguridade no país, se resolva com todos os que cometem algum exemplo de crime vá para a cadeia. Nesse sentido destaca Rogério Greco (2011, p. 443) “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Arelado ao modelo punitivo do Estado que por incompetência das suas administrações públicas de combate a violência e a desigualdade, contribui diretamente para essa situação. No Brasil, a população carcerária possui um aumento percentual maior do que a população do país. Parafrazeando Mandela " Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país, visite os porões de seus presídios".

2.2.2 Violência

Para Assis (2007), desde que o preso passa ao amparo do Estado, não perdem somente o direito à liberdade e sim todos os direitos e garantias que não foram desolados na sentença. Começam tendo tratamento censurável e são martirizados, o que degrada sua dignidade, indo contrariamente em uma possível ressocialização.

A tendência na sociedade, é de que o presidiário deva padecer nos estabelecimentos, na mesma proporção ou mais acentuado de que o delito que causou. Não compreendendo, no entanto, que a pena é somente restrição da liberdade, e não abominação de seus direitos humanos. Ademais as violências padecidas por parte do governo, o presidiário é exposto a violências dos próprios companheiros encarcerados, que vão da física, psicológica e até sexual.

Assis (2007) ressalta a inaptidão dos colaboradores, que para combater rebeliões, utilizam de uma "disciplina prisional" não legítima perante a lei.

Conforme relatório do CNMP (2016) o sistema prisional brasileiro, mesmo possuindo tantos gargalos na sua estrutura, superlotações, condições desumanas, tem divulgado ao país a desvalorização das garantias fundamentais.

2.2.3 Reincidência

Diante do exposto é evidente a ruína do sistema penitenciário brasileiro. A tese exposta pela Lei de Execução Penal é totalmente contrária à realidade apresentada, coadjuvando com a ineficácia no que deveria ser a função do governo referente a ressocialização, e segurança dos encarcerados.

As condições insalubres e a degradação de todos os direitos do condenado, explicam porque os presos não saem ressocializados de dentro dos presídios. Conforme afirma Zaffaroni

(2010) " prender um indivíduo e esperar sua ressocialização é como ensinar alguém a jogar futebol dentro de um elevador."

Ademais, a alocação de Assis (2007) é essencial. Quando afirma que a comunidade, adepta às autoridades representantes devem politizar de que o desenlace para a reincidência começa na adoção de políticas públicas de apoio ao egresso em sua socialização, tornando assim, de fato efetivo o que prevê na Lei de Execução Penal. O não auxílio aos ex-presidiários, torna quase certo de que ele será o reincidente em um futuro certo.

2.2.4 A importância da ressocialização

A Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal) em seu artigo 1º dispõe: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Atualmente, a realidade carcerária válida que a pena restritiva de liberdade, não realiza a sua principal função, que é a de ressocializar o apenado e evitar a reincidência. Em vez de reeducar o preso, acaba por degenerá-lo.

Portanto, mostra Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* (1977): Ela é a detestável solução, do que não se pode abrir mão". A socialização adequada reforça a cidadania e traz oportunidades ao apenado, tendo redução da criminalidade e inúmeros benefícios a toda sociedade. Segundo Michel Foucault :

(...) a ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados, quando os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a sociedade, crimes.... Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolhem o fruto, os condenados contraiam o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação; que se deem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tornará uma vida pura; logo começaram a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever (FOUCAUT, 1977, p. 168).

É dever do Estado, promover condições suficientes para a educação do apenado, de modo a conduzi-lo com programas e políticas públicas com incentivo à reinserção no mercado de trabalho, formação educacional e ao convívio social, para que o apenado conheça uma nova realidade social.

2.3 O ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAIS

Conforme declara Lage e Brugger (2017) o Estado de coisas inconstitucional (ECI) é um amparo constitucional que se utiliza em casos extraordinários em que o Judiciário é reconhecido como protagonista na administração dos Poderes Governamentais que estão fixados nas situações desordenadas das violações dos direitos e garantias fundamentais.

Então, quando alguma circunstância de claro desrespeito, atinge a um elevado número de pessoas, e não se nota interesse, empenho ou nem mesmo eficácia dos Poderes públicos em solucionar este problema, a Corte utiliza de sua jurisdição para alcançar seus análogos. Atestando Estado das Coisas Inconstitucionais, ela se habilita para implementar políticas que combatam esse mal.

Segundo Lage e Brugger (2017) a ECI é um apoio desenvolvido em que supram todas as situações, fazendo assim que nenhum ente fique análogo e evitando também que recebam os mesmos apoios individuais.

A sentença originária apresenta seis fatores para sua caracterização, mas o fundamento maior apresenta uma divisão tripartida. Fernandes (2016) define as três características como:

- Plano dos fatos: quando alcança uma gama extensa de privilégios básicos a um elevado número de pessoas.
- Plano das causas: após a violação, há a omissão extensa por parte do governo e todos os órgãos ligados a causa.
- Plano das soluções: depois de já explorada às duas causas anteriormente citada, é necessário a utilização de recursos que sejam eficazes para solução e isso ocorre por meio das injunções estruturais.

Alguns doutrinadores apreciam a fixação desse fundamento, já que acreditam serem melhores para a colocação de políticas públicas do que impor uma efetivação, Campos (2015), p.184) declara que "a afirmação de ECI se expõe como senha de acesso às tutelas estruturais".

2.3.1 Princípio do Estado das Coisas Inconstitucionais

O início do Estado das Coisas Inconstitucional foi na Corte Constitucional da Colômbia, a Suprema Corte do País no ano de 1997, através da Sentencia nº SU 559, reconhecidamente do caso dos docentes municipais. Onde um grupo de suplentes firmou uma ação contra dois municípios em omitir o pagamento de seus direitos.

Segundo Lage e Brugger (2017) a Corte, após investigações comprovou que a situação era originária do sistema federal de partilha dos valores e nesse caso não atingiria somente esses discentes, mas todos os do Estado. Assim, a corte usou desse exemplo para impedir injustiça a todos.

Entre os casos de ECI na Colômbia, o que nos interessa é a Sentença nº T153-1998, chamado "O caso do Sistema Carcerário". Em frente do descaso nos tratamentos e das superlotações com os presos nos estabelecimentos de Bellavista e Bogotá, foi investigado e atentou-se que era a realidade de todos os estabelecimentos do país, e que tinham seus direitos transgredidos pelas autoridades políticas do país, cabendo então a corte declarar Estado de coisas inconstitucional nas prisões da Colômbia.

Mesmo assim, foi considerado um fracasso, já que a Corte atribuiu a supervisão dessas medidas aos próprios setores que já eram omissos.

2.3.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)

Perante as várias rebeliões anunciadas pelo Brasil, destacando o estado de falência do sistema prisional Brasileiro, o STF deparou-se com a nação requerendo providências para solucionar a crise penitenciária.

O julgamento iniciou-se em 2015, o Psol, partido autor da ação, solicitou que reconhecessem a profanação dos direitos básicos dos presos. Para o Ministro Marco Aurélio, a questão das superlotações nos estabelecimentos pode ser a origem de todas as disfunções. Declara ainda que a maioria dos detentos estão sujeitos a:

[...] torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida impastável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento de penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual". (STF, 2015, online)

O Ministro defende que nas cadeias brasileiras ocorre reiterada violação dos apanágios básicos se tratando da dignidade da pessoa humana, considerando assim reconhecer a crise do estabelecimento. Enfim, avante o desprezo às garantias fundamentais, ainda reconhece a ofensa ou violação às normas das garantias dos carcerários como o Pacto Internacional dos direitos

civis e a LEP, o que se encontra em contramão do propósito originário: a ressocialização. Segue decisão ADPF 347 do STF:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02- 2016).

Sendo assim, o STF encontrou por bem, espelhar do modo colombiano e decretar o sistema utilizar-se da ideia colombiana e decretar a organização prisional brasileiro como Estado das Coisas Inconstitucionais.

2.4 DIREITOS HUMANOS DA PESSOA PRESA

Quando há menção a Direitos Fundamentais, Dignidade, Direitos Humanos dos presos está se fazendo referências ,sem prejuízo, aos mesmos direitos da pessoa em liberdade. Não há como separar ou tratar de forma desigual como se fosse outra espécie de ser humano. A previsão e proteção das garantias é a mesma, mas infelizmente, a cultura popular, o encarcerado não perde apenas sua liberdade, para estes, o encarcerado deveria perder tudo, inclusive a vida.

Em respeito aos alvos dos direitos fundamentais, observa-se que no *caput* ° da Constituição da República Federativa do Brasil, que está garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, a aplicação dos direitos nela assegurada e a proteção da pessoa humana, e reafirma, o próprio *caput do art 5º* que essa proteção se realize sem a distinção de qualquer natureza.

Há uma cultura popular que o encarcerado deve sofrer, que as transgressões sofridas são mais que merecidas e não há sensibilidade alguma em relação a tortura, superlotação ou mortes entre os presos.

A população, talvez exausta pela ausência do Estado nos setores da sociedade, ou seu menosprezo em prestar aquilo que se deseja perante a exorbitante carga tributária, especialmente na área da segurança pública, dá a entender que não é justo que o Estado preste uma assistência igualitária ao preso, contrapondo-se às carências dos que estão em liberdade.

Dicções na doutrina e entre os estudiosos têm outro entendimento, porém são minoria na defesa da necessidade de melhorias no sistema prisional para atender às normas Constitucionais.

O Direito à vida é sem dúvida o bem tutelado constitucionalmente mais importante a todos os indivíduos, na sequência de importância, segue a liberdade, a seguir pode-se dizer que seja a dignidade. O que se atenta, é que ao perder a liberdade legítima e legalmente, o cidadão vê sua vida valer pouco e correr grandes riscos dentro do sistema.

Quanto à dignidade, ocorrem muitas violações dentro dos presídios, mas a clareza dessas violações é mínima, observada por irrelevante parcela da população, os mais interessados, religiosos, familiares, advogados, pois, o Estado e a população dirigem pouca atenção ao assunto.

Os estabelecimentos não têm o que oferecer aos encarcerados do que condições sub-humanas. A realidade é que os presidiários no país, são torturados, humilhados, desrespeitados, esquecidos, contribuindo para que sua recuperação desapareça justamente por causa do ambiente desfavorável que encontra quando cruza os portões da penitenciária.

Portanto, deve-se vigiar as condutas que desrespeitam a integridade e dignidade do preso como pessoa humana, apesar de como se encontra, os efeitos da sentença penal condenatória não excluem os demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

2.5 INÍCIO DAS MUDANÇAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais foi reconhecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública como o estado mais seguro do Brasil, encerrando o período de janeiro a outubro deste ano com queda de 20,6% na taxa de crimes violentos em relação ao mesmo período do ano anterior. Esse percentual representa oito mil crimes a menos cometidos.

Rogério Greco, atual Secretário de Justiça de Minas Gerais, aponta que “Nenhum empresário quer investir em um estado que não tenha o controle da violência. Somos o estado mais seguro do país, segundo dados do MJSP e isso, sem dúvida, se deve à integração. A integração é uma realidade em Minas. As nossas forças de segurança e as nossas Inteligências são conjuntas”.

A importância da atuação da Inteligência e da Integração das forças de segurança no Estado se exprimem em dados. As explosões de caixas eletrônicos em 2016, em Minas Gerais, foram de duzentos e cinquenta e duas ocorrências, e este ano, foram apenas cinco.

O secretário afirmou que o objetivo da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) é ampliar cada vez mais a atuação dos programas que fazem parte do escopo da política de prevenção social à criminalidade. “A prevenção é a nossa menina dos olhos. Se a gente consegue prevenir, não precisa depois ressocializar. O gasto com a ressocialização é muito maior”(Greco).

Minas Gerais apresenta também os melhores índices dos últimos quatro anos. Dados de fugas, motins, rebeliões estão decrescendo conforme há uma melhor capacitação do quadro operacional. Como melhorias desses índices e foco na melhor ressocialização dos apenados, foram inauguradas quatro casas de Semiliberdade, um Centro Socioeducativo de Internação e uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) juvenil.

Com um trabalho intenso, percebe-se, mesmo que em pouco tempo, as consequências das mudanças já realizadas em Minas Gerais. Precisa-se que essas mudanças sejam contínuas e que os demais Estados sigam seu modelo para que transforme o Sistema Penitenciário Brasileiro.

2.6 BENEFÍCIOS DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi criada com o objetivo de tornar as penas mais humanizadas. Cada apenado é co-gestor do processo de administração das penas.

Ao contrário do sistema prisional atual, com superlotações, violências, condições subumanas para abrigar os presos, a estrutura física da Apac é organizada distribuindo os setores de atendimento e alojamento, proporcionando uma melhor dinâmica e acomodação para os internos. A segurança da mesma pode ocorrer com ou sem policiais penais. Faria expõe:

Como estabelecido nos fundamentos da APAC, recuperando ajuda recuperando. É assim que surgiu o C.S.S. – Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que é um grupo formado por recuperando, que se tornam responsáveis pela secretaria, pela recepção de materiais e por outras atividades administrativas. O CSS, formado um em cada regime de cumprimento de pena, além das atividades acima mencionadas também é o responsável pela fiscalização, disciplina, segurança, apuração e punição de qualquer transgressão disciplinar.

Como consequência, podemos citar uma enorme economia para os cofres do Estado, que pode reduzir a contratação de profissionais de segurança pública e representar para os recuperados, um ato de confiança e parceria.

A reincidência do método APAC é de 8% somente, a passo que a média nacional do sistema comum é de 80% e a média global de 70%. (OTTOBONI, 2006). A filosofia adotada pelas APAC proporciona a participação da comunidade, que busca forças e ajuda na sociedade, assim como prevê o artigo 4º da LEP, que diz : “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

O ambiente de respeito, ajuda mútua torna o local mais harmonioso e menos criminoso, o ganho de dinheiro fruto do próprio suor traz a dignidade e a ocupação diminui os efeitos negativos do cárcere sobre o indivíduo durante seu cumprimento de pena. O trabalho da APAC traz um resgate à autoestima e uma boa reflexão da importância de ser cidadão. Para Buta in Benon (2006, p. 51

A APAC atua gratuitamente através de ações de voluntários e convênios com órgãos públicos, não cobrando do Estado nenhum valor monetário, nem para o recebimento dos reeducandos, nem para a ajuda cedida a esses.

Por fim, o método APAC, surge com a finalidade de atuar na área de execução da pena, preparação do preso para seu retorno ao convívio social e, busca da sociedade através de doações e do trabalho voluntário, a ajuda necessária para a verdadeira ressocialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema prisional brasileiro suporta uma crise que já se arrasta por mais de 20 anos, segundo diz a doutrina. Colocados justamente para dar a dimensão do tempo que a deficiência é grave, mas que, até então, não se encontrou uma solução.

Tal crise tem sido exposta, criticada, discutida, porém, são poucos que apontam caminhos para amenizar ou resolver definitivamente o problema, e não se acredita que isso aconteça tão logo.

A Crise somente vira foco da imprensa brasileira quando ocorrem fatos mais graves como rebeliões, fugas em massa, massacres em motins. Somente assim para as autoridades brasileiras citarem o tema e oferecerem as mesmas soluções conhecidas. Construção de novos estabelecimentos, mutirões para verificar os processos, já se sabe que não é isso, apenas, que vai resolver a crise.

Construções de novos estabelecimentos, reformas e adequações à legislação dos existentes deve ter atenção estatal, pois não se pode admitir presídios que não ofereçam um mínimo de condições de vida e dignidade para o interno. Necessários meios estruturais adequados a vida, pois repise, os presos só perdem a liberdade de ir e vir, as demais garantias são preservadas.

O trabalho conjunto da Inteligência e da Integração das forças de segurança no Estado para prevenir e dificultar os delitos se mostrou extremamente satisfatória ao ser empregada no estado de Minas Gerais. Este trabalho deve se espelhar no país todo para torná-lo mais seguro. Implementação de verdadeiras políticas públicas de prevenção deve se avolumar, pois com a efetiva prevenção depois não precisa ressocializar.

O método Apac mostra-se extremamente eficaz e satisfatório, a construção e investimentos de novos estabelecimentos APACs devem ser realizados no país todo. Tudo o que for bom e apresenta melhorias deve ser aplicado para que o problema seja solucionado.

A decisão do STF, servirá para apressar algumas medidas, pois se cada um dos condenados que estão cumprindo suas sentenças nos estabelecimentos que não observam um mínimo de dignidade, usufruírem o acesso ao Judiciário, então, incorrerão milhares de ações de indenização, o que afetaria o erário e o já tão neurastênico Poder Judiciário.

Estimulam-se então, os membros da federação e a própria União a tomarem medidas urgentes, segundo a adequação do STF, se não, as indenizações terão um valor gigantesco. Se as soluções apresentadas pelos doutos ainda não foram implementadas pelo Executivo, há a necessidade de apressar tais medidas.

É significativo concluir, que as condições das Penitenciárias, da Legislação Brasileira em relação à pessoa presa, provam que o Cesare Bonesana denunciava no século XVIII, ou seja, se naquela época acontecia, hoje após 200 anos continuam a acontecer diariamente, inobservância dos direitos humanos e fundamentais da pessoa presa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE MINAS GERAIS. **Segurança Pública apresenta resultados da gestão em mais uma edição do Assembleia fiscaliza.** Disponível em : <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/seguranca-publica-apresenta-resultados-da-gestao-em-mais-uma-edicao-do-assembleia-fiscaliza>>. Acesso em : 13 dez. 2021.

ASSIS, R. D. de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Revista CEJ, 2007.

ARAÚJO. Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesidi. **Dos Delitos e Das Penas.** 2 ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral.** 10. ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito Constitucional.** 8ed. São Paulo, Malheiros, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Vade Mecum, Saraiva, 2016.

_____. Lei nº 7.210/1984. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Vade Mecum, Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a lei de execução penal.** Disponível em < https://brasil.mylex.net/legislacao/lei-execucao-penall7210-art41_27358.html>. Acesso em: 17 abr. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e segurança. **Informações penitenciárias consolidarão base de dados nacional**. Brasília; 2018. Disponível em . Acesso em: 17 abr. 2021

BUTA, Cirelene Maria da Silva; NETO, Benon Linhares. **O recluso: objeto ou sujeito da execução da pena privativa de liberdade?**. Ministério da Justiça. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, V.. 1, N. 19 - jul./dez. Brasília, 2006.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CARVALHO. Sandra. (Org). **Relatório anual do centro de justiça global**. Direitos humanos no Brasil: 2003. Rio de Janeiro, Justiça Global, 2004.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016. Disponível em . Acesso em: 17 abr. 2021.

DEMARCHI, L. P. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em: www.lfg.com.br

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: . Acesso em 13 dez. 2021.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional** – 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FERREIRA, F. F.; ANDRADE, U. S. de. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão**. Salvador: Revista Psicologia, diversidade e saúde, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **O direito, entre o futuro e o passado**. São Paulo: Noeses, 2014.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2000

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. volume 1: parte geral. 14. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2012

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LAGE, D. D.; BRUGGER, A. da S. **Estudo de Coisas Inconstitucional: Legitimidade, utilização e considerações**. Rio de Janeiro: Revista Publicum, 2017.

MACHADO, V. G. **Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão**. 2013. Disponível em . Acesso em: 17 abr. 2019

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 de setembro de 2016

ROLIM, M. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais, n. 12, Rio Grande do Sul, 2003.

SANTOS, Edmar de Oliveira. 2011. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum**. Disponível em: <<http://www2.forumseguranca.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3odametodologia-da-associa-e-assistencia-ao-condenado-apac-no-sistem>>. Acesso em: 11 Set de 2021.

STF. **STF inicia julgamento de ação que pede providências para crise prisional**. Brasília: 2015. Disponível em: . Acesso em: 18 abr. 2021

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan; 2010